



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2210732 - SP
(2022/0291817-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DILSON BALDUINO DA CUNHA
AGRAVANTE : SANDRA TERESA DA SILVA CUNHA
ADVOGADO : VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337
AGRAVADO : BIANCO SAVINO AUTOPECAS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : EDSON EDMIR VELHO - ADMINISTRADOR JUDICIAL -
SP124530
AGRAVADO : MOACIR JOSÉ ARRUDA MORAES
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CLEMENTINO - SP270629

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO INTERNO EM AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (OUTORGA DE ESCRITURA) CONTRA MASSA FALIDA. CITAÇÃO NA PESSOA DO EX-SÓCIO E NÃO DO SÍNDICO. AJUIZAMENTO PELA MASSA FALIDA DE *QUERELA NULLITATIS INSANABILIS*. (1) ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 966 DO NCPC POR NÃO TER O TRIBUNAL EXTINTO A ANULATÓRIA POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL (ADEQUAÇÃO). TESE DISFUNCIONAL COM O DISPOSITIVO LEGAL INDICADO COMO VIOLADO. ATRAÇÃO DA SÚMULA N.º 284 DO STF, POR ANALOGIA. (2) SUBSUNÇÃO FORÇADA DO CASO AO ERRO DE FATO PREVISTO NO ART. 966, §§ 1º E 2º, DO NCPC. DEFEITO OU INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO QUE, ALÉM DE NÃO PERCUTIDOS NA DECISÃO RESCINDENDA/ANULANDA, DEMANDAM ANÁLISE DE FATOS. SÚMULA N.º 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É disfuncional a fundamentação que indica violação de lei cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial, atraindo a Súmula n.º 284 do STF.

2. Se a pretensão recursal é a extinção do processo sem resolução de mérito por alegada inadequação processual, o mínimo que se espera

é a indicação, por violados, dos dispositivos legais que traduzem a inaptidão processual pela carência de ação evidenciada.

3. Tanto o defeito como a própria inexistência da citação operam no plano da existência da sentença e podem ser opostos por ação rescisória; declaratória de nulidade; impugnação ao cumprimento de sentença ou simples petição.

4. Pela tese da subsunção restrita do caso ao *erro de fato* do juízo rescisório, é necessário novo escrutínio do material de cognição, o que atrai o óbice da Súmula n.º 7 do STJ. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2210732 - SP
(2022/0291817-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DILSON BALDUINO DA CUNHA
AGRAVANTE : SANDRA TERESA DA SILVA CUNHA
ADVOGADO : VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337
AGRAVADO : BIANCO SAVINO AUTOPECAS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : EDSON EDMIR VELHO - ADMINISTRADOR JUDICIAL -
SP124530
AGRAVADO : MOACIR JOSÉ ARRUDA MORAES
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CLEMENTINO - SP270629

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO INTERNO EM AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (OUTORGA DE ESCRITURA) CONTRA MASSA FALIDA. CITAÇÃO NA PESSOA DO EX-SÓCIO E NÃO DO SÍNDICO. AJUIZAMENTO PELA MASSA FALIDA DE *QUERELA NULLITATIS INSANABILIS*. (1) ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 966 DO NCPC POR NÃO TER O TRIBUNAL EXTINTO A ANULATÓRIA POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL (ADEQUAÇÃO). TESE DISFUNCIONAL COM O DISPOSITIVO LEGAL INDICADO COMO VIOLADO. ATRAÇÃO DA SÚMULA N.º 284 DO STF, POR ANALOGIA. (2) SUBSUNÇÃO FORÇADA DO CASO AO ERRO DE FATO PREVISTO NO ART. 966, §§ 1º E 2º, DO NCPC. DEFEITO OU INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO QUE, ALÉM DE NÃO PERCUTIDOS NA DECISÃO RESCINDENDA/ANULANDA, DEMANDAM ANÁLISE DE FATOS. SÚMULA N.º 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É disfuncional a fundamentação que indica violação de lei cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial, atraindo a Súmula n.º 284 do STF.

2. Se a pretensão recursal é a extinção do processo sem resolução de mérito por alegada inadequação processual, o mínimo que se espera

é a indicação, por violados, dos dispositivos legais que traduzem a inaptidão processual pela carência de ação evidenciada.

3. Tanto o defeito como a própria inexistência da citação operam no plano da existência da sentença e podem ser opostos por ação rescisória; declaratória de nulidade; impugnação ao cumprimento de sentença ou simples petição.

4. Pela tese da subsunção restrita do caso ao *erro de fato* do juízo rescisório, é necessário novo escrutínio do material de cognição, o que atrai o óbice da Súmula n.º 7 do STJ. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DILSON BALDUINO DA CUNHA e SANDRA TERESA DA SILVA CUNHA (DILSON e outra) contra decisão de minha relatoria assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. QUERELA NULLITATIS INSANABILIS. ERRO DE CITAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DOS RECORRENTES. ALEGAÇÃO DE CABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. AFASTAMENTO. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DOS ASPECTOS FÁTICOS DA CONTROVÉRSIA. VEDAÇÃO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL (e-STJ, fl. 402).

Nas razões do presente inconformismo, defendeu **(1)** houve erro de fato quando executada a citação da falida na pessoa do sócio, e não do síndico, daí a negativa de vigência ao art. 966 do NCPC pela inadequação da propositura da ação anulatória quando a via rescisória é a correta, devendo a ação ser extinta sem resolução de mérito; **(2)** a citação é tratada como pressuposto de validade, e não de existência do processo, nos termos do art. 214 do CPC/1973 ou 239 do NCPC, daí o que se busca é a qualificação jurídica de um ato judicial, não importando reexame de fatos e nem violação da Súmula n.º 7 do STJ.

Foi apresentada contraminuta pela MASSA FALIDA DE BIANCO SAVINO AUTO PECAS LTDA. (MASSA FALIDA) [e-STJ, fls. 438/443].

É o relatório.

VOTO

Mas o recurso não pode prosperar.

(1) Da alegada violação do art. 966 do NCPC

Argumentaram DILSON e outra que como a questão da citação equivocada da MASSA FALIDA na pessoa de seu sócio (em vez do síndico ou administrador) constitui um verdadeiro *erro de fato* previsto no mencionado dispositivo infraconstitucional, a ação correta a ser ajuizada não era a anulatória, mas a rescisória do julgado, donde a necessidade de se reconhecer a extinção do processo sem resolução de mérito pela falta de interesse processual na modalidade adequação.

Bem se vê, portanto, que o recurso especial é deficiente na indicação da questão federal controvertida, pois, se a pretensão recursal é a extinção do processo sem resolução de mérito por alegada inadequação processual (propositura de ação anulatória em vez da rescisória), ressentem-se o arrazoado da indicação igualmente relevante dos arts. 330, III, 337, XI, e 485, VI do NCPC que traduzem a inaptidão processual pela carência de ação evidenciada na ausência do interesse processual.

E não se trata de mero preciosismo processual ou excesso de rigor, pois, quisessem mesmo os recorrentes restringir a alegação de violação ou negativa de vigência ao art. 966 do NCPC pela rescindibilidade decorrente de erro de fato, deveriam ter se limitado a isso e requerido a anulação do acórdão recorrido para que novo julgamento fosse feito com a análise da matéria sob tal enfoque.

Assim, a teor da Súmula n.º 284 do STF, é deficiente a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial. (AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.603.061/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022).

De todo modo, ainda que o recurso especial pudesse caminhar claudicante faltando-lhe ponto de apoio essencial, consistente na adequada indicação dos dispositivos violados, mesmo assim não vingaria.

Na defesa de sua tese, DILSON e outra argumentaram que apenas a *ausência da citação* seria capaz de atrair o caráter transrescisório a fim de permitir o uso da via anulatória por MASSA FALIDA. Aqui, conforme adicionaram em sua perspectiva, bem ou mal, citação houve, "embora na pessoa do sócio", donde escapar ileso a coisa julgada lastreada ao menos no *plano da validade* ao ato jurídico.

Todavia, conforme já decidiu esta Corte Superior, o defeito ou inexistência da citação opera-se no plano da existência da sentença, caracterizando vício transrescisório, que pode ser suscitado a qualquer tempo por meio (a) de ação rescisória, (b) de ação declaratória de nulidade, (c) de impugnação ao cumprimento de sentença ou (d) de simples petição. (REsp n. 2.001.912/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 23/6/2022. No mesmo sentido: REsp n. 1.857.852/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 16/3/2021, DJe de 22/3/2021; REsp n. 1.771.979/PR, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 27/10/2020, DJe de 12/11/2020; REsp n. 1.637.515/AM, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 27/10/2020; AgRg no AREsp n. 1.244.104/DF, relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/11/2018, DJe de 12/11/2018).

Sendo assim, não prospera o reclamo quanto ao ponto.

(2) Da necessidade de reexame do material de cognição

Quanto à desnecessidade de revolvimento do material de cognição, aduziram DILSON e outra que a citação é tratada como pressuposto de validade, e não de existência do processo, nos termos do art. 214 do CPC/1973 ou 239 do NCPC, daí o que se busca é a qualificação jurídica de um ato judicial, não importante reexame de fatos e nem violação da Súmula n.º 7 do STJ.

Mas, a despeito da segurança de DILSON e outra em afirmar que, como a citação, bem ou mal, ocorreu, ela deve ser tratada como pressuposto de validade, e não de existência no processo, o fato é que, ao menos para a adequada subsunção dos acontecimentos à letra do art. 966, §§ 1º e 2º, do NCPC, que trata do *erro de fato*, seria necessário mesmo percutir sobre o que foi julgado exatamente na decisão que se quer rescindir ou anular. A par disso, até mesmo a tese da citação como pressuposto de validade, depende de verdadeira análise dos fatos, pois, até onde se compreende, a citação que pode ter sido válida em relação ao sócio, pode ter sido simplesmente inexistente em relação ao efetivo representante da MASSA CORRIDA, o que demandaria, p. ex., percutir sobre eventual aplicação da teoria da aparência para escorreita verificação do que de fato ocorreu.

Veja que, segundo o § 1º do mencionado dispositivo legal, em verdadeira interpretação autêntica do legislador:

Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.

Mas o Tribunal recorrido foi claro ao afirmar que:

A sentença lançada no processo nº 0001633-13.2013.8.26.0286, trasladada às fls. 16/17 deste caderno processual, apenas considerou que a citação havia sido válida, não fazendo qualquer juízo de valor sobre o ato citatório. Não há discussão alguma na fundamentação da sentença versando sobre a questão da citação. No relatório do édito, apenas é afirmado que “regularmente citada (fls. 40), a ré não apresentou resposta (fls. 41)”.
Como se vê, não houve discussão naquele processo sobre a validade da citação (e-STJ, fl. 263 – sem destaque no original).

Assim, para derruir as premissas nas quais assentado o acórdão criticado com as razões do recurso especial, seria necessário o novo escrutínio do material de cognição a fim de afirmar se houve, pelo julgado rescindendo (ou anulando), essa admissão de algum fato relevante inexistente ou a não admissão de algum fato que efetivamente ocorreu. Ou ainda, se em relação ao síndico da MASSA FALIDA a citação poderia ser simplesmente considerada como “existente”, p. ex.

A propósito, sobre essa necessidade de reexame do conjunto fático-probatório para aferição do erro de fato rescisório, também já se decidiu:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. JULGAMENTO PROFERIDO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NO JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE PARCELA DA INDENIZAÇÃO REFERENTE AOS DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO CÁLCULO DO VALOR DEVIDO PELA FAZENDA PÚBLICA À PARTICULAR. OCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO APTO A EMBASAR AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. APLICABILIDADE.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, inc. II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. O recurso especial não é sede própria para rever questão referente à existência de erro de fato capaz de ensejar a ação rescisória na hipótese em que seja necessário reexaminar fatos e provas. Aplicação da Súmula 7/STJ.

3. Consoante a Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 510.018/PE, relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, julgado em 7/8/2014, DJe de 15/8/2014 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO

EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. ERRO DE FATO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência" (Súmula 106/STJ).

2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

3. **Conclusão a respeito da presença ou não de erro de fato, que possibilita o ajuizamento de ação rescisória, demanda o reexame de prova, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.**

4. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no Ag n. 578.834/DF, relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, julgado em 22/3/2005, DJ de 9/5/2005, p. 457 - sem destaque no original)

Assim, como DILSON e outra não demonstraram o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.210.732 / SP

Número Registro: 2022/0291817-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00016331320138260286 0001633132013826028610079348020188260286 10079348020188260286
1007934802018826028650000 16331320138260286 1633132013826028610079348020188260286
20210000205588

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DILSON BALDUINO DA CUNHA
AGRAVANTE : SANDRA TERESA DA SILVA CUNHA
ADVOGADO : VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337
AGRAVADO : BIANCO SAVINO AUTOPECAS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : EDSON EDMIR VELHO - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP124530
RENATA PELOSO VELHO - SP451093
AGRAVADO : MOACIR JOSÉ ARRUDA MORAES
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CLEMENTINO - SP270629

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DILSON BALDUINO DA CUNHA
AGRAVANTE : SANDRA TERESA DA SILVA CUNHA
ADVOGADO : VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337
AGRAVADO : BIANCO SAVINO AUTOPECAS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : EDSON EDMIR VELHO - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP124530
AGRAVADO : MOACIR JOSÉ ARRUDA MORAES
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CLEMENTINO - SP270629

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26 /02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024